

“A TERRA DÁ, A TERRA QUER”: NOVOS RUMOS PARA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO NOVO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

“A TERRA DÁ, A TERRA QUER”: NEW DIRECTIONS FOR POPULAR PARTICIPATION IN THE NEW MY HOME, MY LIFE PROGRAM

Lívia Oliveira Almeida

Universidade Federal de Campina Grande, PB, Brasil

Pedro Lucas Formiga de Almeida

Universidade Federal de Campina Grande, PB, Brasil

Anderson Henrique Vieira

Universidade Nacional da Colômbia, Colômbia

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v2i1.63> Recebido em: 07.07.2024 Aceito em: 25.07.2024

Resumo: A prevalência de uma razão cartesiana, que desconhece qualquer outro método de conhecimento que foge aos princípios instituídos pela razão instrumental, tem instaurado políticas públicas regidas por um privilégio epistêmico (homem branco, europeu e neoliberal). É nesta conjuntura que surge o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), anteriormente regulamentado pela Lei 11.977/2009 e, atualmente, disciplinado pela Lei 14.620/2023, o qual apresenta como principal finalidade promover o direito social à moradia, constitucionalmente tutelado. Em que pese a relevância da política habitacional citada, percebe-se a ausência de abordagens dialógicas quando do seu planejamento, a qual poderia integrar saberes, vivências locais e como meio de fomentar a participação popular. Tais elementos são explorados por Antônio Bispo na obra “A terra dá, a terra quer”. Por essas razões, este artigo se propõe a refletir como (e se) a Lei 14.620/2023 incorpora elementos de participação popular, com foco nos objetivos e diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida. Assim, surge o seguinte questionamento: O conceito legal, objetivos e diretrizes legais estabelecidos pelo novo PMCMV incorporam elementos participativos em seus planejamentos? Para tanto, utilizou-se de uma releitura normativa inspirada na obra de Antônio Bispo, aliado a pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. A principal conclusão indica que a obra de Antônio Bispo apresenta elementos aperfeiçoadores do modelo de ocupação colonial presente no PMCMV, haja vista a observância de instrumentos aptos a assegurar a captação da participação popular e dos saberes locais quando da reformulação dos conceitos, diretrizes e objetivos apresentados na Lei 14.620/2023.

Palavras-chave: Modelos Ocupacionais. Lei 14.620/2023. Participação Popular. Contracolonialismo.

Abstract: The prevalence of a Cartesian reason, which ignores any other method of knowledge that deviates from the principles established by instrumental reason, has instituted public policies governed by epistemic privilege (white, European and neoliberal man). It is in this context that the My House, My Life Program (MHMLP) appears, previously regulated by Law 11,977/2009 and, currently, disciplined by Law 14,620/2023, whose main purpose is to promote the social right to housing, constitutionally



Cadernos Miroslav Milovic está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

protected. Despite the relevance of the aforementioned housing policy, the absence of dialogical approaches in its planning is noticeable, which could integrate knowledge, local experiences and as a means of promoting popular participation. Such elements are explored by Antônio Bispo in the work “The land gives, the land wants”. For these reasons, this article aims to reflect on how (and if) Law 14,620/2023 incorporates elements of popular participation, focusing on the objectives and general guidelines of the My House, My Life Program. So, the following question arises: Do the legal concept, objectives and guidelines established by the new MHMLP incorporate participatory elements in its planning? Therefore, a normative reinterpretation inspired by the work of Antônio Bispo was used, along with qualitative bibliographic approach. The main conclusion indicates that the writing of Antônio Bispo’s work presents improving elements of the colonial occupation model present in the MHMLP, in view of the observance of instruments capable of ensuring the capture of popular participation and local knowledge when reformulating the concepts, guidelines and objectives presented in Law 14,620/2023.

Keywords: Occupational Models. Law 14,620/2023. Popular Participation. Countercolonialism.

1 Introdução

A prevalência de uma razão cartesiana, que desconhece qualquer outro método de conhecimento que foge aos princípios instituídos pela razão instrumental, tem instaurado um privilégio epistêmico que valoriza excessivamente o discurso do homem branco, europeu, cristão, cis e neoliberal. Este fenômeno, descrito por Santos (2010a), subalterniza instituições e sujeitos que não se enquadram nas normas sociais, econômicas, políticas, culturais e jurídicas estabelecidas. A razão científica promove uma uniformização existencial, tratando discursos contra-hegemônicos como meros objetos deslocados da realidade. Sob este viés, Boaventura (Idem) argumenta a modernidade estruturada por uma linha abissal que cria uma dicotomia entre o que é considerado conhecimento legítimo e o que é relegado à irrelevância.

Neste contexto, o direito do Estado Moderno emerge como um elemento central da racionalidade instrumental, reforçando um centralismo legal que deslegitima qualquer forma alternativa de regulamentação social. O positivismo jurídico, especialmente na perspectiva de Kelseniana, consolida este centralismo, vinculando a validade das normas a um procedimento formalmente estabelecido pela norma fundamental hipotética. Este sistema ignora as múltiplas interpretações e significados das ações humanas, privilegiando uma visão objetiva e racional que desconsidera as formas de habitar e de existir das comunidades tradicionais e de territórios alternativos/resistentes¹ que se constituem por meio da transgressão coletiva ao direito de propriedade, conformando um processo de apropriação do espaço pautado na posse.

A obra de Antônio Bispo, “A terra dá, a terra quer”, desafia esta perspectiva ao promover paradigmas sociais que valorizam os saberes socioespaciais das comunidades quilombolas. Estas comunidades, cujas conformações espaciais e sociais são frequentemente ignoradas pelo sistema jurídico, oferecem uma visão alternativa de habitação e coexistência com o meio ambiente. Nesse sentido, a obra propõe a resignificação do conhecimento através de práticas contracoloniais que questionam as bases do desenvolvimento sustentável tradicional e promovem uma reflexão sobre a diversidade cultural e a participação popular nas políticas habitacionais. Essa abordagem

¹ A utilização deste termo, ao invés de “territórios informais”, dá-se, conforme assentado por Gonçalves e Santos (2021), pelo entendimento de que a o termo “informalidade” afasta a concretização de políticas capazes de promover a integração entre as disposições normativas e as dinâmicas socioespaciais, permitindo assim que esta condição seja combatida, e não propriamente regularizada.

pode contribuir para uma reavaliação dos programas habitacionais no sentido de promover a consagração de um modelo composto por instrumentos que promovam a participação popular e a captação de elementos culturais alternativos.

Esse panorama centralista e hierarquizador no que se refere à produção normativa, especificamente no trato de políticas habitacionais, parece ter sido refletido na Lei 14.620/2023, que dispõe acerca do novo Programa Minha Casa, Minha Vida (criado em 2009 e reformulado em 2023), o qual tem como finalidade primordial promover o direito à moradia às famílias mais necessitadas, conforme critério de renda. Essa conjuntura sugere o seguinte questionamento: o conceito legal, objetivos e diretrizes legais estabelecidos pelo novo PMCMV incorporam elementos participativos nos seus planejamentos?

Desse modo, o artigo se propõe a refletir como (e se) a Lei 14.620/2023 incorpora elementos de participação popular com foco nos objetivos e diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida. Para tanto, através de uma releitura normativa inspirada na obra de Antônio Bispo, busca-se oferecer contribuições para a criação de políticas habitacionais mais inclusivas e representativas da diversidade cultural e identitária do Brasil. Além disso, recorreu-se a técnica bibliográfica sobre artigos e livros, a partir do referencial teórico de Milovic (2004), Boaventura de Sousa Santos (2000; 2010a; 2010b), Deleuze e Guattari (2017).

Além desta introdução, este artigo está estruturado da seguinte forma: no próximo tópico, é feita uma abordagem sobre a razão cartesiana e sua influência aos paradigmas jurídicos frente à participação popular; em seguida, faz-se uma análise da nova Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei 14.620/2023), tratando da finalidade, objetivos e diretrizes do programa habitacional, correlacionando-os com as contribuições da obra de Antônio Bispo acompanhado de amostragens referentes às reformulações sobre a redação normativa do Programa Minha Casa, Minha Vida, com base nas estratégias dispostas na referida obra; por fim, tem-se algumas considerações finais acerca da temática deste artigo.

2 Razão cartesiana frente a contracolonialidade: desafio à participação popular

A prevalência de uma razão cartesiana desconhece qualquer outro método de conhecimento que foge aos princípios instituídos pela razão instrumental. O resultado deste processo é a instauração de um privilégio epistêmico (Santos, 2010a), que valoriza em demasiado o discurso do homem branco, europeu, cristão, cis e neoliberal, estrutura que confere certa subalternização de instituições ou de outros seres não enquadrados no recorte social, econômico, político, cultural, jurídico, dentre outras áreas que compõem o existir burocrático.

Dito de outro modo, a razão científica estabelece uma uniformização existencial (sentidos, saberes, percepções, em específico, formas de se habitar) capaz de tratar os discursos contrahegemônicos como meros objetos deslocados da realidade. É nesse sentido que Boaventura (2010a) afirma haver uma linha abissal estruturante da modernidade, a qual apresenta dois lados associados, mas não complementares, visto que a constituição de parâmetros universais requer, em contrapartida, a negação de tudo aquilo que não pode ser enquadrado neste âmbito, conforme perpetrado pelo direito do Estado Moderno.

Por essas razões, “o outro lado da linha” se torna inexistente “sob qualquer modo de ser

relevante ou compreensível [...] porque permanece exterior ao universo que a própria concepção de inclusão considera como o outro” (Santos, 2010a, p. 1). Tal postura se ampara, dentre outros aspectos, na legitimidade que o arcabouço normativo-jurídico, quando convertido a condição de conhecimento regulador hegemônico (Santos, 2000), confere ao sistema racional-formal-objetivista.

A racionalidade formal vira legitimação de um padrão específico de dominação, onde as pretensões de neutralidade do aparato estatal, e em geral de sua legislação, têm a finalidade de atomizar as relações sociais, individualizar os conflitos, dispersar as tensões e trivializar os antagonismos ideológicos (Faria, 1988, p. 78).

Sob este viés, o direito do Estado Moderno constitui elemento precípua à racionalidade instrumental, tanto por se submeter aos moldes metodológicos da ciência moderna e em parte, contemporânea, quanto por legitimá-la. O resultado dessa operatividade jurídica culminou na estatização das fontes normativas, fenômeno responsável por demarcar que qualquer outro complexo organizacional que se preze a fundar uma nova forma de regulamentação sobre os litígios provenientes do seu modo de viver em sociedade, é ilegítimo.

Isso porque, o positivismo jurídico, sobretudo na acepção de Kelsen (1991), institui o procedimento estabelecido pela norma fundamental hipotética como parâmetro de validade formal dos dispositivos legais, conferindo uma espécie de centralismo legal (Patiño, 2007) cuja estruturação das políticas públicas se pautam na garantia da ordem neoliberal. Além disso, toda ação humana apresenta incontáveis significados e interpretações que a todo momento estão sendo ressignificados conforme o processo de contingência social, o que pressupõe a incapacidade de serem tangenciados pelos elementos racionais objetivos, os quais refletem proposituras artificiais, sobretudo em torno das formas de se habitar, estando estas relacionadas unicamente ao direito legal centralista da terra enquanto instrumento de desenvolvimento econômico (Rolnik, Klink, 2011; Patiño, 2007). É neste sentido que não se vislumbra o lugar do outro na estruturação legal-formalista-jurídica.

Nesse contexto, considerar a lei não apenas como um documento jurídico abstrato, mas como parte integrante de um contexto sócio político amplo e sujeito a diversas interpretações (Fernandes, 2012), mediante a complexidade das dinâmicas sociais, em vias de performar “[...] uma multiplicidade de atos de fala que forma uma máquina expressiva” (Schollhammer, 2001, p. 64), tendo em vista a externalização de significados a serem considerados para o planejamento das políticas sociais. Para Deleuze e Guattari (2017), esse processo é possível a partir da formação dos agenciamentos maquínicos, os quais correspondem a estruturas dinâmicas que retiram a inércia do pensamento, estado propagado pela assimilação de conhecimentos abstratos, e atuam na ressignificação e (des)construções de ideias outras capazes de moldar as interações humanas, mediante a gênese de uma comunidade autorreflexiva da diferença (Milovic, 2004).

Tais pressupostos são capazes de auxiliar o exame da Lei 14.620/2023, enquanto dispositivo que ultrapassa a função meramente formal-normativa, uma vez que esta abrange fatores de ocupação espacial, cujo desenvolvimento está sujeito a variações decorrentes das dinâmicas culturais e sociopolíticas, sendo necessário um constante devir acerca dos modelos e estruturas a serem considerados como legítimos pelos ordenamentos jurídicos, sobretudo, em âmbito habitacional.

É sob esta conjuntura que a obra de Antônio Bispo “A terra dá, a terra quer” apresenta o que não há de revolucionário na revolução científica dos séculos XVI a XVIII: a promoção de paradigmas sociais (Santos, 2010b) como meio de reflexão à policultura de saberes socioespaciais, cujas questões relativas à moradia quilombola debatem a relação socioterritorial incompreendida pelo sistema jurídico justamente pelo fato de representar as conformações espaciais de um povo que ocupa o subsolo da modernidade (indígenas, afro brasileiras, quilombolas dentre outras). Isso porque, as complexidades sociais derivadas do processo de construção e reconstrução de sentidos obedece a “diferentes escalas espaciais e com diferentes durações e ritmos” (Santos, 2010a, p. 89), o que sugere a importância de pensar a incompletude dos modelos cognitivos prevalentes até então.

Para tanto, a escrita de Antônio Bispo se compromete, para além de relatar episódios de resistência e pertencimento das comunidades quilombolas, a reivindicar um espaço que dê voz às conformações locais desenvolvidas através de uma “prática teórica daqueles que se opõem ao conceito racional e asséptico de teoria e conhecimento [...]” (Mignolo, 2003, p. 157). Em vias de alcançar tal proposta, o autor relativiza a postura científica do pensador tradicional ao apresentá-lo enquanto adestrador científico por sua atividade derivar do conhecimento sintético.

Frente a essa conjuntura, o autor oferece saberes que pretendem enfraquecer as práticas coloniais para potencializar o contracolonialismo (Santos, 2023), objeto de estudo que fortalece a diferença nas comunidades (Milovic, 2004), além de oferecer significado as territorialidades, que nas comunidades tradicionais, suplantam a mera concepção do direito legal à terra enquanto valor de troca por se tratar de um “conjunto de relações que se originam num sistema tridimensional sociedade-espaço-tempo” (Raffestin, 1993, p. 160) que envolve direitos históricos, culturais, políticos, físicos e sociais. Dito isto,

Para enfraquecer o desenvolvimento sustentável, nós trouxemos a biointeração; para a coincidência, trouxemos a confluência; para o saber sintético, o saber orgânico; para o transporte, a transfluência; para o dinheiro (ou a troca), o compartilhamento; para a colonização, a contracolônização [...] (Santos, 2023, p. 3 - 4).

Ainda no que se refere a questão ocupacional, Antônio Bispo (2023) expõe as diferentes funções, simbologias e conformações das casas nos territórios quilombolas, proveniente das “relações sujeitos-meios” (Almeida, L., Almeida, P., Vieira, 2023) que neste caso em específico, fortalecem a identidade coletiva por meio da interdependência, e rememoram os fatores ancestrais. Isso porque, o autor explora a construção das casas quilombolas através de materiais locais, a exemplo de “parte do teto feita de telhas de adobe cru e outra parte feita de palha e madeira” (Santos, 2023, p. 1) nos espaços que serão utilizados para dormir, assim como “paredes de taipa e teto de palha” (Idem, p. 2) para a cozinha em razão das propriedades térmicas dos materiais locais ou “paredes feitas com varas secas” (Idem) para os espaços que precisam de maior ventilação.

Isso significa que todo o universo de materiais ofertados pela biodiversidade dos biomas locais em que tais comunidades coabitam correspondem a estruturas identitárias da sobrevivência e resistência desses povos, e, portanto, indicam saberes sulbartenizados que sequer são imaginados para a confecção do arquétipo residencial predominante. Assim, as paredes com palha de buriti, palha de babaçu, de piaçava, de carnaúba e os telhados de argila, por exemplo, são silenciados à

cognição humana.

Dito de outro modo, os saberes ancestrais juntamente ao uso de materiais locais viabilizaram a adequação dos espaços da residência à funcionalidade pretendida pela comunidade local, entretanto, esses elementos estão do outro lado da linha abissal (Santos, 2010a) quando do planejamento de moradias urbanas convencionais. Cabe salientar que este fato não ocorre por mera ausência de luta das comunidades tradicionais no que tange a proteção e propagação cultural, linguística e artística, uma vez que, “posso fazer minha casa na Caatinga usando apenas o material da Caatinga; posso fazer minha casa no Cerrado usando o material de Cerrado” (Santos, 2023, p. 38), mas estes são elementos inviabilizados pelas vitrines mercantis, as quais prezam pela cerâmica no telhado, pelo tijolo, cimento e lixa nas paredes.

Entretanto, para além das provocações acerca do material utilizado na estruturação das residências, o autor questiona diretamente o planejamento e a organização das casas brasileiras frente à multiplicidade de significados culturais que determinados espaços residenciais estão sujeitos, uma vez que a conformação espacial para o homem europeu urbano² não se apresenta da mesma forma à comunidade quilombola. Dito isto, a parte mais necessária de uma casa no quilombo é de conhecimento dos agentes e profissionais que implementam políticas públicas habitacionais, tendo em vista a legitimidade dos conhecimentos e dos instrumentos legais apenas quando provenientes de fontes estatais? Além disso, a diversidade arquitetônica que tais comunidades apresentam é considerada quando da disponibilidade das formas de habitação idealizadas pelo poder público?

Muito embora a leitura da obra sugira que o caminhar contemporâneo segue trilhas opostas às que o autor traça, esta se torna importante instrumento capaz de conferir visibilidade às representações de mundos, culturas, vivências e tessituras de sujeitos desqualificados até então. Diante disso, torna-se relevante analisar em termos jurídicos, especificamente, o conceito legal, as diretrizes e os objetivos (arts. 1º, 2º e 3º, da Lei 14.620/2023) legais do programa Minha Casa Minha Vida em vias de verificar a disponibilidade de estratégias para a participação das comunidades locais e de dispositivos aptos a empregar materiais locais, saberes ancestrais e coletivos, para a legitimação de novos modelos habitacionais frente à lógica centralista do direito moderno, conforme se pretende desenvolver no tópico a seguir.

3 Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei 14.620/2023): conceito, objetivos, diretrizes e abordagens contracoloniais

O começo do século XXI, no Brasil, foi marcado por tentativas de sanar o déficit habitacional historicamente existente no país, haja vista o direito social à moradia esculpido no diploma constitucional de 1988, o qual necessita de políticas públicas para sua efetiva concretização. Nesse sentido, durante os mandatos dos anos de 2003-2010, a criação do Ministério das Cidades (2003) e do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS (Lei 11.124/2005), demonstraram a exigência de viabilizar, especialmente à população de baixa renda, o acesso à habitação, o que culminou, em 2009, com a criação da principal política

2 Geralmente são adeptos a espaços divididos em quartos, banheiros, uma cozinha americana (conceito de design de interiores que integra a cozinha com outros ambientes da casa), e áreas externas em geral (muros, varandas, garagens, decks, dentre outros) projetadas para atender as necessidades rotineiras, com caráter meramente utilitário.

pública habitacional do Brasil, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Instituído através da Lei 11.977/2009, o agora “antigo” Programa Minha Casa, Minha Vida surgiu com a finalidade de criar “mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais” (Brasil, 2009). Desde então, o PMCMV contribuiu de maneira significativa para o acesso à moradia por parte das famílias menos abastadas e em situação de maior vulnerabilidade social, muito embora apresente problemáticas no que diz respeito à discutível qualidade das unidades habitacionais e dos problemas quanto à localização conferida (Oliveira, 2017), como também é passível de questionamentos sobre a disponibilidade de instrumentos para a captação da participação popular, sobretudo, de sujeitos fronteiriços (Leite, Nolasco, 2021).

Ocorre que, no início de 2021, o Governo vigente (2019-2023), extinguiu formalmente o antigo MCMV, para a criação do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA), através da Lei 14.118/2021, cujas disposições foram organizadas, predominantemente, em conformidade aos interesses liberais, sem levar em consideração fatores importantes, como a inserção da sociedade civil nos debates promovidos (Marco, Battirola, 2021). Frente a esse cenário, em 2023, ocorreu a retomada do PMCMV, atualmente regulamentado pela Lei 14.620/2023, objeto de estudo do presente artigo. Desse modo, se faz necessário conhecer as especificidades desta política pública habitacional.

Nesse ínterim, conforme o art. 1º, da Lei 14.620/2023, o PMCMV tem como principal finalidade “promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais” (Brasil, 2023), mediante a associação ao “desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres” (Brasil, 2023), o que estão, no mesmo sentido, amparados pelo direito social à moradia (art. 6º, da CF/88), meio ambiente equilibrado (art. 225, da CF/88), exercício e preservação da cultura (art. 206, da CF/88) no diploma constitucional e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável³ (ODS) de nº 1 (Erradicação da Pobreza), nº 6 (Água Potável e Saneamento), nº 10 (Redução das Desigualdades), e nº 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), em âmbito internacional.

Apesar da Nova Lei apresentar finalidades relevantes para a concretização do programa habitacional e elencar o desenvolvimento cultural como um dos escopos do projeto, não há menção ao incentivo à participação popular dentre os elementos designados pelo PMCMV, quiçá, aos contributos que as comunidades tradicionais têm a oferecer. Frente aos empecilhos jurídicos, sobretudo, em torno das comunidades subalternas, a contracolônialidade de Antônio Bispo se apresenta enquanto saber capaz de oferecer cenários aptos a consagração da participação popular para enfim estabelecer uma comunidade autorreflexiva da diferença amparada por confluências (Dayanne, 2023).

Para tanto, cabe refletir acerca das contribuições, aqui trabalhadas de forma pontual⁴, a serem propostas para a redação normativa do PMCMV, sobretudo, em relação ao conceito

3 Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) fazem parte da Agenda 2030, da ONU, em que são elencados um total de 17 objetivos a fim de combater os principais desafios existentes em âmbito mundial, como a pobreza, desmatamento e desigualdade social. Recomenda-se a leitura: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

4 O tratamento pontual se deu devido à extensão de alguns dispositivos da Nova Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida, assim como a desconexão destes com a temática abordada neste artigo.

apresentado no art. 1º, aos objetivos esculpidos no art. 2º (especialmente os incisos I, III, IV e V), e as diretrizes do art. 3º (especificamente do inciso II), todos da Lei 14.620/2023, no intuito de possibilitar a captação dos anseios e sentidos locais, por meio de instrumentos aptos à promoção da participação popular.

Assim, são viáveis duas reflexões sobre esta conjuntura. A primeira se refere ao parâmetro de desenvolvimento cultural sobre o qual a disposição normativa se refere. Tendo em vista os parâmetros formais positivistas que operam no arcabouço jurídico brasileiro e a perspectiva do centralismo legal em que o Estado é o único ator legítimo na promoção de fontes jurídicas (Patiño, 2007), não é de se esperar que os saberes, vivências e territorialidades de povos quilombolas, indígenas, afrobrasileiros, dentre outros em potencial, sejam considerados como contributo aos efeitos desejados. Ou seja, o desenvolvimento cultural a que se refere está assentado na ótica de dominação colonial.

Tanto é que o art. 1º utiliza o termo “o desenvolvimento cultural”, ou seja, aqui não está a se falar em uma diversidade existencial dos povos que habitam este país e muito menos no reconhecimento de formas plurais de ocupação do solo, mas em uma frente una e superficial de paradigma científico.

Em segundo plano, a participação popular é indispensável à consagração do escopo a que o artigo acima se propõe (desenvolvimento social, cultural, urbano, econômico), por mais que o silêncio da redação normativa em torno desse fator indique o oposto. Isso porque, a ocupação dos atores sociais é responsável, em grande parte, por fornecer significações e funcionalidades, que contribuem para o desenho diversificado dos espaços ocupados, muito embora não sejam reconhecidos como parâmetros pela ótica positivista-normativa predominante no Brasil (Almeida, L., Almeida, P., Vieira, 2023).

A situação se torna ainda mais problemática quando da leitura do art. 2º da Nova Lei, o qual elenca o rol⁵ de objetivos do PMCMV e dentre eles, destaca o inciso I, o qual se refere a redução das desigualdades sociais e regionais do Brasil (art. 3º, III, da CF/88) por parte de um dispositivo abstrato e desprovido de mecanismos que oportunizem a participação popular na gênese do formato habitacional, tradicionalmente pensada pelo homem, branco e europeu.

Dito isto, torna-se inviável o combate às desigualdades regionais quando da ausência de uma ótica voltada às diferentes formas de morar, de se relacionar com o espaço, da compreensão de usos e simbologias manifestadas, sobretudo, em face de laços ancestrais de um “eu” que dificilmente esteve além da condição do outro enquanto ser subalterno, mas que se apresentam como realidades singulares dos cinco cantos do Brasil (Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste) cada qual com estruturas e territorialidades próprias da cognição dos seus atores sociais. Desse modo, a lacuna em torno da participação popular como elemento primordial à discussão proposta pelo programa, sobretudo, diante das diferentes conformações de moradia já adotadas e das demais associações aptas a surgir, indica a natureza questionável de tal política habitacional.

Ainda nesse sentido, o dispositivo jurídico trata da ampliação das moradias ofertadas e da modernização destas (incisos II, III e IV), sob o intuito de oferecer locais, supostamente, dignos para a moradia dos beneficiários do programa, atentando para questões como a acessibilidade e

5 Verificar os 10 objetivos do programa, dispostos no artigo 2º, da Lei 14.620/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14620.htm. .

as necessidades habitacionais. Ademais, tem-se os objetivos referentes ao direito à moradia digna e à cidade, em associação ao acesso à infraestrutura urbana, educacional e cultura que estiverem próximas às unidades habitacionais (inciso VIII), a geração de emprego às famílias beneficiadas (inciso IX), além da aplicação de uma rede de conectividade a fim de reduzir lacunas digitais, culturais e informacionais (inciso X).

Novamente, é possível observar fatores descompromissados com a ordem contracolonial da diferença (Dayanne, 2023), uma vez que o entendimento de “moradias dignas” elenca fatores (a exemplo de propostas arquitetônicas padronizadas, seguidas da ausência de instrumentos aptos a cooptação da participação popular) servientes ao saber mecanizado que não atende às diferentes percepções sobre a forma de morar dos beneficiários locais, cuja percepção de casa deve reunir elementos que pertençam aos seus corpos, ou seja, fatores de identificação. Daí a importância da constituição da casa através dos materiais locais, a exemplo das “cobertas com palha de buriti, palha de babaçu, palha de piaçava ou de outras palmeiras [...] telhas feitas de argila, na coxa, assadas no forno com a lenha seca da Caatinga [...] portas, mesas, cadeiras e camas de talo de buriti [...]” (Santos, 2023, p. 38).

Além disso, os conhecimentos locais e ancestrais, na vivência do quilombo Saco-Curtume no estado do Piauí, permitem que a casa seja planejada com uma “sala, um vão no meio, e um vão para um lado e para o outro, de forma que não precisamos de corredor” (Santos, 2023, p. 39), sendo possível a ampliação da casa para todos os lados que a compõe (Santos, 2023). Ainda há que se falar na posição da porta na região baixa da casa, diferentemente da forma que utilizam as residências urbanas ao inseri-la do lado da cumeeira, ou seja, “quando chove, as águas caem de um lado e de outro da janela. Já na maioria das casas do quilombo, a queda d’água é na direção da porta” (Santos, 2023, p. 39).

Ainda em se tratando da comunidade quilombola analisada, as necessidades habitacionais se pautam na presença de quintais cuja utilização para a germinação de saberes ancestrais, posteriormente, se transforma em espaço para a produção da casa de quem está para nascer (Santos, 2023). Outro ponto de destaque é o significado conferido à cozinha, a qual se estrutura para além do espaço de produção alimentar, mas também como lugar de recepção e encontros (Idem). Contudo, tais concepções de se pensar o espaço foram anuladas pela estruturação formalista-legal do Programa Minha Casa Minha Vida (Lei 14.620/2023).

Além dos dispositivos traçados até o momento, o art. 3º da Nova Lei traz um rol extenso (dezenove incisos) de diretrizes/orientações gerais a serem seguidas pelo PMCMV sem tratar efetivamente como implementá-las. Aqui, destacam-se os incisos II, III, IX e XIV, quais sejam, respectivamente: concepção da habitação em seu sentido amplo de moradia (dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural, energética e ambiental); estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia; transparência e monitoramento com relação à execução física e orçamentária dos benefícios habitacionais e à participação dos atores envolvidos; e incentivo à gestão, à construção e à reforma de unidades habitacionais pelas próprias famílias beneficiárias, quando organizadas por meio de associações e cooperativas habitacionais.

No inciso IX, tem-se a diretriz quanto à transparência e monitoramento durante a execução do programa, com relação à execução física e orçamentária dos benefícios habitacionais

e à participação apenas dos atores envolvidos, na divulgação dos valores de subvenção e benefícios gerados, sem, contudo, apresentar os mecanismos que se propõem a assegurar essa participação, que, diga-se de passagem, se mostra excludente, por não apontar propriamente os atores sociais locais nessa conjuntura, o que representa a parcialidade de acesso a transparência e monitoramento postos pelo programa.

Ainda, o inciso XIV trata do incentivo à participação direta das famílias beneficiárias na gestão, construção e reforma das unidades habitacionais, o que configura um ponto de suma importância para a adequação das habitações às especificidades de cada família, sem projetos externos às suas realidades locais. Entretanto, a disposição normativa só prevê esta possibilidade quando das alterações promovidas por associações e cooperativas habitacionais, as quais funcionam como uma ajuda mútua entre os cooperados a fim de comprar um imóvel ou construir um conjunto habitacional (Baalbek Cooperativa Habitacional, 2020). Ou seja, parece mais um formato excepcional que realmente um meio de inclusão participativa.

Ademais, sobre as famílias beneficiadas pelo PMCMV, o art. 8º da Lei 14.620/2023, dispõe sobre a priorização de determinadas famílias para fins de atendimento⁶, que dentre outras, elenca os integrantes de povos tradicionais e quilombolas, o que apesar de ser relevante, quando presente de forma meramente formal, sem a devida instrumentalização para a efetiva execução normativa e circulação dessa informação, representam estratégias estáticas.

Nesse sentido, apesar da pertinência em torno das orientações oferecidas pela nova Lei do PMCMV, da forma que está posta não oferece mecanismos ou instrumentos concretos passíveis de executar os mandamentos legais, sobretudo, no que diz respeito ao incentivo à participação das famílias beneficiadas e as especificações acerca da contribuição a ser desenvolvida pelas comunidades locais, o que revela certo grau de abstração quando do planejamento das disposições referidas anteriormente, de forma a impactar diretamente os efeitos práticos da sua execução. Além disso, não reflete em seu planejamento as relações culturais e a variedade das unidades habitacionais.

Ou seja, os destinatários do Programa MCMV até passam a possuir a casa própria, o que é relevante frente a concentração fundiária que existe em solo brasileiro. No entanto, os elementos externos e homogêneos utilizados pelo PMCMV excluem a pluralidade de arranjos cognitivos para repensar as ocupações socioespaciais universais já postas, além de estabelecer limitações para a execução de instrumentos que garantam a contemplação do escopo a que se propõe.

Desse modo, os dispositivos da Lei 14.620/2023, referente ao Programa Minha Casa Minha Vida, apresentam previsões universais e abstratas incapazes de considerar os horizontes múltiplos da ocupação territorial brasileira. Nesse sentido, o que os ordenamentos sugerem é incapaz de suportar os anseios populacionais, as práticas e os métodos nascentes das próprias interações locais. Além disso, os objetivos propostos carecem de instrumentalizações capazes de efetivar a sua execução, sobretudo em observância aos instrumentos desenvolvidos pela comunidade local mediante o cultivo de saberes ancestrais. Frente a essas razões, os dispositivos jurídicos podem receber amparo dos conceitos extraídos da obra “A terra dá, a terra quer” (2023)

6 Por exemplo, que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar; que tenham pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças ou adolescentes; em situação de vulnerabilidade ou risco social; que tenham mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

de Antônio Bispo, dada a urgente captação dos anseios populares nas políticas habitacionais.

Para tanto, a sugestão das alterações conceituais para o art. 1º e 3º, em vias de refletir formatos de inserção participativa dos diferentes segmentos sociais, evidencia a possibilidade de capacitações fornecidas pelos técnicos do programa com o intuito de esclarecer os formatos que devem ser disponibilizados para a colaboração civil (como consultas, fóruns comunitários, comitês consultivos), além de instalar conselhos gestores compostos por representantes locais, no processo assecuratório do direito à cidade e à moradia de forma integrada, mediante associação dos demais elementos (urbano, econômico, social, ambiental, cultural em perspectiva plural), para a proposição da elevação dos padrões de habitabilidade em consonância às demandas locais e as melhorias destacadas por cada comunidade, como sugere a proposta nos quadros abaixo:

Quadro I - Sugestão de alteração do conceito normativo do PMCMV

Redação normativa - Lei 14.620/2023 (art. 1º)	Redação Sugerida
<p>Art. 1º: O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade, promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, estando associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população, conforme determinam os arts. 3º e 6º da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais mediante a captação da participação cívica em todas as suas esferas, estando associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade conforme a necessidade estipulada pelas comunidades locais, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população, conforme determinam os arts. 3º e 6º da Constituição Federal.</p>

Fonte: Lei 14.620 (2023); Elaboração: Autores (2024).

Quadro II - Possível releitura normativa sobre as diretrizes do PMCMV

Redação normativa - Lei 14.620/2023 (art. 3º, II)	Redação Sugerida
<p>II - concepção da habitação em seu sentido amplo de moradia, com a integração das dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural, energética e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece;</p>	<p>II - concepção da habitação em seu sentido amplo de moradia, com a integração das dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural, energética e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece, reconhecendo a importância da participação social e da pluralidade cultural.</p>

Fonte: Lei 14.620 (2023); Elaboração: Autores (2024).

No que tange aos objetivos (art. 2º, incisos I, III, IV e V) do programa, cabe salientar que dos dez objetivos esculpidos na Lei 14.620/2023, em face da extensa redação dos dispositivos, optou-se por apresentar apenas quatro disposições inteiras (referentes aos incisos I, III, IV e V) à título de demonstração das contribuições a serem sugeridas pela leitura da obra para o aperfeiçoamento dos dispositivos legais. Dito isto, o primeiro inciso a ser trabalhado propõe a redução tanto das desigualdades sociais como regionais, sendo necessário destacar que, para tanto,

urge introduzir, quando possível, os saberes locais e ancestrais quando da feitura da arquitetura das casas, os quais fazem uso dos materiais advindos da vegetação nativa pertencente ao bioma que os cerca. Importa destacar que aqui não há a sugestão da exploração dos recursos naturais de forma desenfreada, mas tão somente da retirada consciente de povos que guardam uma relação de familiaridade com o meio ambiente, e portanto, coexistem neste espaço.

Em relação aos incisos III, IV e V, o conteúdo normativo se refere à melhoria e concessão de modernizações para os núcleos habitacionais com o propósito de consertar supostas inadequações. Esse ponto traz uma reflexão sobre como ocorrerão esses ajustes e inovações, sobre o que, e a quem será atribuída essa função. Isso porque, a Lei 14.620/2023 não dispõe de instrumentos para tal, assim como também não especifica as ações a serem desempenhadas, oferecendo uma padronização das estratégias cujo objetivo é replicá-las em qualquer realidade. Além disso, como se não fosse suficiente a previsão da participação popular somente em casos excepcionais no que diz respeito aos planejamentos do PMCMV, no inciso V, a norma em questão confere o fortalecimento da participação apenas dos agentes que integram o programa.

Desse modo, torna-se relevante viabilizar a implementação de conselhos gestores locais para determinar as inadequações habitacionais que realmente são vistas dessa forma pelos habitantes, e assim, definir alterações totais ou parciais. Ou seja, esta conduta deve ser retomada quando da discussão sobre as inovações propostas, uma vez que, em ambos os casos, o que pode ser considerado como inovação e fonte de melhorias para um segmento social, pode ser recepcionado de forma totalmente contrária para outros. Exemplo disso está na adoção de um telhado Shingle⁷, uma das modernas opções que oferece maior conforto térmico, em uma comunidade quilombola que preza pela utilização dos materiais do bioma que os cerca em razão da relação de pertencimento que nutrem com os seus espaços.

Quadro III - Possível releitura normativa dos Objetivos pertencentes ao PMCMV

Redação normativa - Lei 14.620/2023 (art. 2º, I, III, IV, V)	Redação Sugerida
I - reduzir as desigualdades sociais e regionais do País;	I - reduzir as desigualdades sociais e regionais do País mediante a inserção, quando possível, dos saberes locais e materiais predominantemente advindos da vegetação local sob modalidade sustentável.
III - promover a melhoria de moradias existentes, inclusive com promoção de acessibilidade, para reparar as inadequações habitacionais;	III - promover a melhoria de moradias existentes, a partir da implementação de conselhos gestores locais , inclusive com promoção de acessibilidade, para refletir sobre as inadequações habitacionais e repará-las, desde que respeitados os arranjos socioespaciais de cada conjunto populacional.

⁷ Tipo de telha composta por asfalto, rocha vulcânica e fibra de vidro, responsável por apresentar isolamento térmico e acústico (Moura, Lima, 2022).

<p>IV - estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos e prazos de produção e entregas, à sustentabilidade ambiental, climática e energética e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional;</p>	<p>IV - estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos e prazos de produção e entregas, à sustentabilidade ambiental, climática e energética, e à melhoria da qualidade da produção habitacional, mediante a captação das necessidades socioespaciais de cada região por meio de conselhos gestores, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional.</p>
<p>V - apoiar o desenvolvimento, o fortalecimento e a ampliação da atuação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa,</p>	<p>V - apoiar o desenvolvimento, o fortalecimento, e a ampliação da atuação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa, juntamente à participação ativa da sociedade civil.</p>

Fonte: Lei 14.620 (2023); Elaboração: Autores (2024).

Portanto, percebe-se, da leitura normativa, as limitações na incorporação de perspectivas culturais contrahegemônicas e saberes ancestrais, reforçando a predominância de um paradigma normativo-ocupacional excludente. Dito isto, rediscutir as políticas habitacionais no Brasil são de grande valia, sobretudo, para a oferta de releituras conceituais aptas a dialogar com saberes locais e culturais enquanto particularidades ocupacionais de grupos subalternos.

4 Considerações finais

As razões cartesianas instituídas, principalmente, no pós-iluminismo instituíram paradigmas científicos cuja preservação se vale do reconhecimento cognitivo perpetrado por pressupostos coloniais. Em compasso a este cenário, o sistema jurídico segue a tendência do centralismo legal, em que as fontes estatais são apresentadas enquanto únicos instrumentos normativos legítimos. Em contraponto a esse sistema científico-formalista-legal, Antônio Bispo insere paradigmas sociais, sobretudo, participativos, na obra “A terra dá a terra quer” de forma a explorar reflexões que podem ser utilizadas na análise da política habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), criado pela Lei 11.977/09, e reformulado pela Lei 14.620/23.

Isso porque, o novo PMCMV carece da inclusão de modelos ocupacionais para além daqueles legitimados pela razão cartesiana, bem como da presença de mecanismos que assegurem o desenvolvimento habitacional juntamente a participação popular, o que revela a marginalização de experiências alternativas. Entretanto, em uma conjuntura desigual como a brasileira, as políticas públicas se comportam como estruturas elementares para o existir de populações que se encontram no subsolo da modernidade, de forma a ser expressivo o resgate de elementos participativos e contra hegemônicos em torno das políticas habitacionais, sobretudo, aqueles cultivados pelas comunidades quilombolas.

Frente a este contexto, outras formas de morar, aliadas a uma pluralidade de arquiteturas associadas a diversidade cultural e identitária da população local, representam contributos para repensar a dinâmica habitacional proposta pelas políticas públicas brasileiras (o novo MCMV), muito embora não sejam consideradas neste espaço de transformação.

Assim, foram propostas reformulações na redação normativa de alguns dispositivos da Lei 14.620/2023, especificamente em relação à finalidade (art. 1º), objetivos (art. 2º, incisos I,

III, IV e V) e diretrizes (art. 3º, II) do novo PMCV. Tais alterações apresentam meios capazes de fomentar a participação popular e incorporar a diversidade cultural, alinhada às necessidades socioespaciais das comunidades locais, destacando a inclusão das demandas e perspectivas habitacionais locais como elemento central para a eficácia das políticas públicas brasileiras. Todavia, vale dizer que a proposição das releituras normativas ocorreu de maneira específica, considerando a amplitude dos objetivos e diretrizes estabelecidos na lei supracitada. Ou seja, as propostas apresentadas neste artigo não abrangem completamente todas as questões pertinentes, sobretudo no que diz respeito à instrumentalização prática a ser desenvolvida.

Através das sugestões propostas, possibilita-se a inserção de saberes locais, manuseio de materiais da biodiversidade que os cerca na condição de estruturas aptas à produção de telhados, portas, janelas e demais instrumentos necessários, apresentação de arquiteturas alternativas a fim de retratar a temática para além da distribuição de unidades habitacionais, que embora se qualifiquem enquanto política necessária, quando implementadas apenas sob este viés, não asseguram efetivamente a coexistência de habitações que contemplem os anseios e significados provenientes de múltiplas identidades e histórias que se apresentam no espaço brasileiro. Dito de outro modo, não oferece instrumentos aptos a propor novos paradigmas sociais, jurídicos e culturais para a inovação das bases teóricas e práticas das políticas habitacionais no Brasil.

Ainda, é válido ressaltar que as proposições sugeridas não indicam uma solução universal para a problemática apresentada, o que seria inviável frente ao próprio recorte teórico adotado no presente texto, mas tão somente se propõe a manifestar outras possibilidades, sendo o contracolonialismo apenas uma das facetas a serem exploradas. Portanto, é imperativo legitimar os discursos subjetivos-existenciais e culturais sobretudo, no formato de oralidades, enquanto potenciais meios de conhecimento aptos a contribuir para a reflexão dos paradigmas normativos estabelecidos, dentre eles, os que se referem as configurações habitacionais estruturantes do modelo ocupacional dominante.

Referências

ALMEIDA, L; ALMEIDA, P; VIEIRA, A. Regularização fundiária urbana plena enquanto contributo à potencialidade do direito à cidade. **Cadernos Miroslav Milovic**, v. 1, n. 2, p. 109-125, jul./dez., 2023. Disponível em: <https://miroslavmilovic.com.br/index.php/cadernos/article/view/31/36>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 07 de Julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.620, de 13 de Julho de 2023**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14620.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

COMO FUNCIONA UMA COOPERATIVA HABITACIONAL E SUAS VANTAGENS. **Baalbek Cooperativa Habitacional**, 2020. Disponível em: <https://www.baalbek.com.br/homepage/blog/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

DAYANNE, R. Contracolonialismo em confluência, Miroslav Milovic e Antônio Bispo dos Santos. **Cadernos Miroslav Milovic**, v. 1, n. 2, p. 185-193, jul./dez., 2023. Disponível em: <https://miroslavmilovic.com.br/index.php/cadernos/article/view/45>. Acesso em: 21 jun. 2024.

DELEUZE, G; GUATTARI, F. **Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia**. Vol. 5. Rio de Janeiro, RJ: Editora 34, 2017.

FARIA, J. E. **Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social**. São Paulo: Edusp, 1988.

FERNANDES, E. Direito e gestão na construção da cidade democrática no Brasil. **Oculum Ensaios**, [S.l.], n.4, p. 16–33, 2012. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/oculum/article/view/783>. Acesso em: 03 jul. 2024.

GONÇALVES, R; SANTOS, C. Gestão Da Informalidade Urbana e Tolerância Precária: Uma Reflexão Crítica Em Torno Dos Sentidos Implicados Em Projetos De Regularização Fundiária. **Revista Brasileira De Estudos Urbanos e Regionais**, v. 23, 2021. Disponível em: <<https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/6357>>. Acesso em: 03 jul. 2024.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LEITE, V; NOLASCO, E. Escrivências do corpo(política)fronteiriço: uma teorização conceitual. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, [S. l.], v. 7, n. 4, 2021. DOI: 10.23899/relacult.v7i4.2055. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/2055>. Acesso em: 19 jun. 2024.

MARCO, C; BATTIROLA, A. PROGRAMA HABITACIONAL CASA VERDE E AMARELA – UMA ANÁLISE SOBRE A IMPORTÂNCIA DO DEBATE NAS ESFERAS PÚBLICAS PARA A CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 4, ISSN 2317-7721, p. 1855-1887, out./dez., 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdc/a/8Y5xWGGxytMbQjmsJ4mYW6m/#>. Acesso em: 21 jun. 2024.

MIGNOLO, W. **Histórias locais/ Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Trad. de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MILOVIC, M. **Comunidade da diferença**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Ijuí, RS: Unijuí, 2004.

MOURA, M; LIMA, S. Análise do conforto térmico com a utilização de telhas Shingle em coberturas convencionais. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**, jun. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/c7ab73c9-0e34-4398-8bf3-e9c824ae696b>. Acesso em: 27 jun. 2024.

OLIVEIRA, G. O Programa Minha Casa, Minha Vida, 2009-2014 e a participação democrática dos movimentos e organizações sociais: impacto na inclusão social por meio da efetivação do direito à moradia. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et al (Org.). **Direito, instituições e políticas públicas: O papel do jusidealista na formação do estado**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3342964/mod_resource/content/0/PDF.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024.

PATIÑO, A. **Da norma praticada às práticas normativas: experiências urbanas na apropriação territorial e usos do solo em Medellín, Colômbia.** Tese (Doutorado) - Curso de Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://livros01.livrosgratis.com.br/cp124118.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2024.

RAFFESTIN, C. **Por uma Geografia do Poder.** São Paulo: Ática, 1993.

ROLNIK, R; KLINK, J. Crescimento econômico e desenvolvimento urbano: Por que nossas cidades continuam tão precárias? **Novos estudos**, n. 89, p. 89-109, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n89/06.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SANTOS, A. **A terra dá, a terra quer.** Brasil: Ubu Editora, 2023.

SANTOS, B. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. Porto: Afrontamento, 2000.

SANTOS, B. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez, 2010a.

SANTOS, B. **Um discurso sobre as ciências.** 7º Ed. São Paulo: Cortez, 2010b.

SCHOLLHAMMER, K. As práticas de uma língua menor: reflexões sobre um tema de Deleuze e Guattari. **Ipotesi**, Juiz de Fora, v. 5, n. 2, p. 59-70, 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/ipotesi/article/view/19263>. Acesso em: 20 jun. 2024.